



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002145/2004-41
Recurso nº. : 145.187 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 2000 a 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : PROCEX ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.890

IRPJ – REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF - ÔNUS DA PROVA – BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL - Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do Fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece, subsidiariamente, as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF. Presentes os pressupostos de ocorrência do fato imponible o ilícito se quantifica sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. A base de cálculo mensura a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico para, combinando-o com a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Ela confirma, infirma ou afirma o critério material expresso na norma criadora do tributo. Infirmada, face à ocorrência de erro de fato, será ajustada para refletir a verdade material.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002145/2004-41

Acórdão nº. : 108-08.890

Recurso nº : 145.187

Acórdão nº: : 108-08.890

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002145/2004-41
Acórdão nº. : 108-08.890
Recurso nº. : 145.187
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 1ª TURMA – DRJ – CAMPINAS/SP recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e reflexos (PIS, CSL e COFINS) referentes aos anos-calendário de 1999 a 2001 (fls. 1.134/1.178).

O Acórdão recorrido (fls. 328/342) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

“ERRO. INCULPAÇÃO DE PROFISSIONAL CONTÁBIL. Corre à conta do contribuinte a circunstância de não haver escolhido com critério o profissional contábil (*culpa in eligendo*), bem como a circunstância de não curar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado por indigitado profissional (*culpa invigilando*).

INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. Como não existe arbitramento condicional, a forma do ato administrativo do lançamento, regularmente constituído (lucro arbitrado) não pode ser modificada (para lucro real, presumido) pela apresentação, na fase de impugnação, dos documentos cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

PROVA . APRESENTAÇÃO. A oportunidade para apresentação de prova documental é por ocasião da impugnação.

PERÍCIA. Se a matéria versa assunto cuja comprovação pode ser feita a parati dos autos, despicando é a conversão do julgamento em diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002145/2004-41
Acórdão nº. : 108-08.890

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Antes de se consolidar o total de receita omitida por período, é certo que cada depósito deve ser analisado individualmente e, se o caso, desconsiderado, para evitar duplicidade, porque decorrente de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica (lei nº 9.430/96, art. 42, § 3º).

IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, COFINS E PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes."

O contribuinte não apresentou recurso voluntário da parte mantida, conforme despacho da repartição fiscal a fls. 2.737.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002145/2004-41
Acórdão nº. : 108-08.890

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em CAMPINAS/SP que submete a reexame necessário a exoneração promovida no Ac. 7.560, de 28/09/2004 (fls. 26742708).

Houve arbitramento dos lucros porque o autuante considerou imprestável a escrita.

E o Colegiado de origem exonerou a exigência, através do acórdão, **a partir dos documentos de fls. 1273/2657** provando que no cômputo da base de cálculo atuada, houve inserções em duplicidade, de valores movimentados. (conforme provam itens 18.3, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, sintetizada no item 40, nos termos seguintes:

"40. Os Quadros 03, 04, 05 e 06, explicitam, então, e com base no Quadro 02, as exigências de IRPJ/Adicional, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS remanescentes, respectivamente. Já nos Quadros 07, 08, 09 e 10, vão os comparativos entre a autuação original, o que remanesce mantido neste voto, e a porção excluída."

O somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 375 de dezembro de 2001. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002145/2004-41
Acórdão nº. : 108-08.890

Constatou a autoridade de 1º. grau a ocorrência de inexatidão nos critérios utilizados como base de cálculo do lançamento, conforme bem explicitado em suas razões de decidir.

Presentes se encontravam os pressupostos de ocorrência do fato imponible. Sua quantificação seria operada sobre a base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Ensina Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) as funções da base de cálculo no crédito tributário. Serve para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido.

Esta infirma, afirma ou confirma o critério material expresso na norma criadora do tributo, como instrumento jurídico que se presta para: "a) *medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.*"

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pois houve erro material na execução dos trabalhos ora examinados.

Por isto nenhum reparo cabe na decisão recorrida. Por isto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

